



Colatina, 22 de julho de 2026.

Mensagem nº 048/2026 – Processo eletrônico nº 18.654/2026

Assunto: Altera os arts. 155 e 157, acrescenta o art. 176-A e modifica os Anexos II e III da Lei Complementar nº 158, de 26 de março de 2026, cria vagas em cargos efetivos dos Quadros Permanente e Suplementar destinadas à migração de regime jurídico dos empregados públicos permanentes, altera os arts. 84, 86, 87, 90 e 91 e o Anexo III da Lei Complementar nº 160, de 7 de abril de 2026, e dá outras providências

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,**

Submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar, que cria vagas em cargos públicos de provimento efetivo integrantes dos Quadros Permanente e Suplementar, altera dispositivos, acrescenta o art. 176-A e modifica os Anexos II e III da Lei Complementar nº 158, de 26 de março de 2026, bem como promove ajustes interpretativos, procedimentais, organizacionais e remuneratórios na Lei Complementar nº 160, de 7 de abril de 2026.

A Lei Complementar nº 158/2026 instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores públicos efetivos da Administração Direta do Poder Executivo Municipal e, em seus arts. 154 a 162, estabeleceu disciplina específica para a migração dos empregados públicos permanentes regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para o regime jurídico estatutário.

A migração possui caráter voluntário e depende de requerimento individual, análise administrativa, compatibilidade funcional entre o emprego público de origem e o cargo estatutário correspondente, disponibilidade orçamentária e financeira, interesse público e deferimento expresso da Administração.

A migração não constitui transformação automática de empregos públicos em cargos estatutários. O deferimento do requerimento não implica, por si só, o provimento do cargo, ficando a efetivação do enquadramento condicionada ao cumprimento das etapas administrativas e legais necessárias, nos termos da Lei Complementar nº 158/2026.

O Anexo III da Lei Complementar nº 158/2026 possui natureza de quadro de correlação e consolidação de denominações, destinado a indicar a correspondência entre os empregos públicos celetistas e os cargos estatutários. O referido Anexo não produz, isoladamente, efeito de criação ou ampliação de vagas, razão pela qual a adequação dos quantitativos depende de autorização legislativa expressa.

Após a abertura do período destinado à apresentação dos requerimentos de migração e a instrução dos respectivos processos administrativos, conforme regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 32.692, de 27 de março de 2026, foram identificados os cargos estatutários correspondentes e as vagas necessárias à efetivação dos pedidos que vierem a ser definitivamente deferidos.





A proposta legislativa não cria cargos de natureza diversa daqueles já previstos no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, limitando-se a ampliar os quantitativos indispensáveis à conclusão dos procedimentos de migração.

Nesse contexto, o Projeto cria 17 (dezessete) vagas, sendo 4 (quatro) no Quadro Permanente e 13 (treze) no Quadro Suplementar.

No Quadro Permanente, as vagas serão distribuídas entre os cargos de Assistente Administrativo, Assistente Social, Auxiliar de Creche e Enfermeiro. No Quadro Suplementar, serão destinadas aos cargos de Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Serviços Operacionais e Odontólogo, conforme os quantitativos discriminados nos Anexos do Projeto.

As vagas incluídas no Quadro Suplementar serão utilizadas exclusivamente para o enquadramento decorrente da migração de regime jurídico. Os respectivos cargos permanecem em extinção, não havendo reativação de carreira, provimento originário ou autorização para realização de concurso público para seu preenchimento.

O Projeto também aperfeiçoa o art. 157 da Lei Complementar nº 158/2026, que disciplina o posicionamento do empregado público migrante no grau e no nível da carreira estatutária. Atualmente, o grau é definido conforme a escolaridade comprovada, enquanto o nível deve assegurar remuneração igual ou imediatamente superior àquela considerada na data da migração.

Para tornar o enquadramento mais adequado à realidade econômica do vínculo celetista, o salário-base percebido pelo empregado público será acrescido, exclusivamente como parâmetro comparativo, de 8% (oito por cento), percentual equivalente à alíquota ordinária do depósito mensal do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

O percentual de 8% não será pago de forma destacada, não constituirá parcela remuneratória ou indenizatória autônoma e não será incorporado ao vencimento-base, à remuneração, à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI ou a qualquer outra vantagem. Sua finalidade restringe-se à identificação do nível de enquadramento estatutário.

Em observância à isonomia e à uniformidade dos critérios de enquadramento, o mesmo parâmetro será aplicado aos servidores oriundos de empregos públicos cuja migração tenha sido efetivada a partir da publicação da Lei Complementar nº 158, de 26 de março de 2026, e anteriormente à entrada em vigor da nova Lei Complementar.

A revisão será promovida de ofício pelo órgão central de gestão de recursos humanos e ficará limitada ao nível da respectiva carreira, considerando o salário-base percebido no vínculo celetista, acrescido de 8% (oito por cento), e a tabela de vencimentos vigente na data da efetivação da migração.

Os efeitos funcionais e financeiros da revisão serão produzidos a partir da conclusão da segunda janela migratória instituída após a publicação da Lei Complementar nº 158/2026, vedada a produção de efeitos financeiros em período anterior. Esse marco permitirá a análise uniforme dos enquadramentos e a adequada programação financeira da despesa.

O deferimento da migração implicará a rescisão do vínculo celetista e, cumpridas as etapas administrativas e legais, a imediata investidura no cargo estatutário correspondente, na condição de titular de cargo efetivo e estável, dispensada a submissão a novo estágio probatório.





A previsão reconhece a continuidade da relação funcional mantida com o Município. **A mudança de regime jurídico não representa ingresso inicial de pessoa estranha ao serviço público municipal, razão pela qual o tempo de efetivo exercício prestado no vínculo celetista originário será integralmente aproveitado para fins de estabilidade.**

A regra também confere fundamento legal expresso à disciplina adotada pelo Decreto nº 32.692, de 27 de março de 2026.

O Projeto disciplina, igualmente, a situação dos servidores que já eram aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social antes da Reforma da Previdência de 2019.

A aposentadoria concedida pelo RGPS até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, não constituirá, por si só, causa de exoneração, vacância ou extinção do vínculo estatutário decorrente da migração, em conformidade com a regra de transição prevista no art. 6º da referida Emenda Constitucional.

O Projeto acrescenta, ainda, disciplina específica para a vacância decorrente da posse de servidor municipal em outro cargo público inacumulável, independentemente do ente federativo ou Poder ao qual pertença o novo cargo.

A nova regra permitirá que o servidor aprovado em concurso público requeira, mediante prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal, a vacância do cargo efetivo integrante do Quadro Permanente, com a imediata liberação da vaga para novo provimento, sem que o ato seja considerado exoneração a pedido para fins do direito à recondução.

O direito de recondução será assegurado ao servidor estável no cargo municipal de origem, mediante requerimento, quando ocorrer:

I – inabilitação no estágio probatório relativo ao novo cargo; ou

II – desistência do novo cargo antes da aquisição da estabilidade.

Na hipótese de inabilitação no estágio probatório, o requerimento de recondução deverá ser apresentado no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contado da ciência do ato administrativo definitivo que confirmar a inabilitação.

Na hipótese de desistência do novo cargo, o requerimento deverá ser apresentado antes da aquisição da estabilidade e no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, contado da data da posse no novo cargo.

A definição de prazos específicos para cada hipótese confere maior segurança jurídica ao servidor e à Administração, permitindo a adequada consolidação das situações funcionais e impedindo que o direito de retorno permaneça indefinidamente pendente.

A recondução será efetivada no cargo anteriormente ocupado. Caso este já tenha sido provido, serão aplicadas as regras de aproveitamento previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

O decurso dos prazos legais sem a apresentação do requerimento implicará a perda do direito à recondução e a consolidação definitiva da vacância, independentemente da edição de novo ato de exoneração.

A vacância também poderá ser concedida ao servidor ainda não estável no cargo municipal de origem, com a consequente liberação da vaga para novo provimento. Nessa hipótese, contudo, não será assegurado o direito à recondução.





A medida confere segurança jurídica ao servidor aprovado em novo concurso público e, ao mesmo tempo, assegura à Administração a imediata utilização da vaga decorrente da vacância, vedada qualquer acumulação de cargos, remunerações ou vínculos em desacordo com a Constituição Federal.

A proposta preserva as demais condições estabelecidas pela Lei Complementar nº 158/2026. A criação das vagas não representa deferimento automático dos requerimentos, não dispensa a verificação da compatibilidade funcional, da escolaridade e dos demais requisitos legais e não afasta a necessidade de decisão administrativa individualizada.

Além das matérias relacionadas à migração, o Projeto promove ajustes pontuais nos arts. 84, 86, 87, 90 e 91 e no Anexo III da Lei Complementar nº 160/2026, com a finalidade de conferir maior clareza e segurança jurídica à disciplina das comissões especiais, aperfeiçoar a organização das instâncias disciplinares e adequar o valor da função gratificada de Coordenador Operacional.

O art. 73 da Lei Complementar nº 160/2026 já admite que agentes nomeados exclusivamente para cargos em comissão integrem comissões, grupos de trabalho, comitês, forças-tarefa e outras instâncias permanentes ou temporárias. A participação poderá ser remunerada quando houver previsão legal ou regulamentar específica.

A alteração do art. 84 explicita que o ocupante exclusivamente de cargo em comissão poderá receber gratificação pela participação em comissão especial cumulativamente com a remuneração ordinária de seu cargo, permanecendo aplicáveis as demais vedações de acumulação previstas na legislação municipal.

Quando esse agente exercer função ou encargo equivalente àquele atribuído a servidor efetivo remunerado mediante função gratificada, o valor da gratificação por participação corresponderá ao valor da função gratificada prevista para o mesmo encargo.

A parcela não possuirá natureza de função gratificada, não alterará a natureza do vínculo e será devida somente enquanto perdurarem a designação e o efetivo exercício das respectivas atribuições.

O art. 86 será aperfeiçoado para esclarecer que constituem demandas da Comissão tanto as solicitações externas quanto as atividades internas necessárias ao planejamento, à organização, à instrução, à execução, ao acompanhamento, ao controle e à avaliação de seus trabalhos.

Entre as atividades internas incluem-se a elaboração de planos de trabalho, cronogramas, pautas, atas, relatórios, minutas, pareceres, manifestações, levantamentos, planilhas e instrumentos de controle; a organização, distribuição e acompanhamento de processos; a realização de reuniões, estudos e diligências; o controle de prazos e pendências; e a organização de dados, documentos, arquivos, fluxos, rotinas e procedimentos.

Essas atividades somente serão consideradas para comprovação da atuação quando compatíveis com as atribuições da Comissão, efetivamente realizadas no período e registradas no relatório mensal circunstanciado.

A própria Comissão, sob a coordenação de seu Presidente, será responsável pela organização, registro, classificação, atualização, guarda, conservação e arquivamento dos documentos físicos ou eletrônicos relacionados às suas atividades, bem como pela prestação das respectivas informações.





Também será disciplinada a transferência formal do acervo em caso de alteração da composição, suspensão ou extinção da Comissão, de modo a preservar sua integridade, rastreabilidade e disponibilidade.

O Projeto esclarece, ainda, que os limites quantitativos previstos no art. 87 alcançam exclusivamente as Comissões Especiais Permanentes remuneradas e os integrantes remunerados de cada Comissão.

Não haverá limitação quantitativa para a instituição de Comissões Especiais Permanentes não remuneradas nem para a participação de membros que atuem sem percepção de gratificação, inclusive quando integrem Comissão em que outros membros sejam remunerados.

A proposição vincula administrativamente a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar – CPPAD e a Comissão Permanente de Sindicância – CPS à Corregedoria da Controladoria-Geral do Município, preservadas a independência funcional e a imparcialidade necessárias à condução dos trabalhos.

Os membros das Comissões continuarão sendo designados por ato do Chefe do Poder Executivo, cabendo ao Chefe da Corregedoria definir, dentre os membros designados, aqueles que exercerão as respectivas Presidências.

A Corregedoria, por intermédio da Presidência da CPPAD, centralizará os registros e as informações relativos às sindicâncias e aos processos administrativos disciplinares e emitirá certidões quanto à existência ou inexistência de procedimentos em tramitação em nome de servidor ou empregado público.

Para essa finalidade, a CPS comunicará à Presidência da CPPAD a instauração, a tramitação e a conclusão das sindicâncias, encaminhando os dados e documentos necessários à atualização dos registros e à emissão das certidões.

A CPPAD e a CPS terão competência em relação aos servidores públicos municipais submetidos ao regime jurídico estatutário e, no que couber, aos empregados públicos da Administração Direta. Os integrantes da Guarda Civil Municipal serão submetidos a Corregedoria e Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar próprias, a serem instituídas nos termos da legislação aplicável.

Em razão das responsabilidades adicionais de direção, coordenação, supervisão, representação e gestão documental e informacional, o servidor que exercer a Presidência da CPPAD fará jus à gratificação adicional mensal de 5 (cinco) UPFMC, cumulativamente com a gratificação correspondente à função de Membro da CPPAD prevista no Anexo III da Lei Complementar nº 160/2026.

O Projeto atualiza exclusivamente o valor da função gratificada de Coordenador Operacional, classificada como FG-05, de 10 (dez) para 13 (treze) UPFMC mensais, permanecendo inalterado o valor da função gratificada de Supervisor Operacional, classificada como FG-04, fixado em 15 (quinze) UPFMC mensais.

A adequação considera a natureza das atribuições, o grau de responsabilidade e as atividades de coordenação, acompanhamento e controle atribuídas ao Coordenador Operacional.





As alterações interpretativas, organizacionais e procedimentais promovidas nos arts. 84, 86, 87, 90 e 91 não criam, por si sós, despesa autônoma, pois se destinam a esclarecer hipóteses já previstas, organizar responsabilidades administrativas e disciplinar mecanismos de registro, controle e prestação de informações.

A disciplina da vacância decorrente da posse em outro cargo público inacumulável possui natureza funcional e procedimental e não cria, por si só, cargo, vantagem remuneratória ou despesa autônoma.

Produzirão repercussão financeira a criação das vagas e os efeitos funcionais da migração, a instituição da gratificação adicional de 5 (cinco) UPFMC para a Presidência da CPPAD e a atualização do valor da função gratificada de Coordenador Operacional.

A percepção de gratificação por participação em comissão permanecerá condicionada à prévia previsão legal ou regulamentar, à designação formal, à efetiva prestação do serviço, à comprovação das atividades desenvolvidas e à observância dos valores, limites e vedações estabelecidos na legislação municipal.

As despesas decorrentes das medidas com repercussão financeira serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, observadas a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, a disponibilidade orçamentária e financeira e as exigências estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

A proposição busca, portanto, assegurar os instrumentos legais necessários à conclusão dos procedimentos de migração, aperfeiçoar os critérios de enquadramento, promover tratamento uniforme entre os servidores alcançados pelas diferentes janelas migratórias, disciplinar a vacância decorrente da posse em cargo público inacumulável, conferir maior clareza e eficiência à disciplina das comissões especiais, fortalecer a organização correcional e adequar a remuneração da função de Coordenador Operacional.

Diante do interesse público envolvido e da necessidade de regularização dos quantitativos de vagas previstos no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, bem como do aperfeiçoamento das normas de organização administrativa e correcional, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dos Nobres Vereadores, confiantes em sua aprovação.

Cordialmente,

RENZO VASCONCELOS
Prefeito Municipal

**Exmº. Sr.
Felippe Coutinho Martins
DD. Presidente da Câmara Municipal de Colatina
Nesta.**





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2026

Altera os arts. 155 e 157, acrescenta o art. 176-A e modifica os Anexos II e III da Lei Complementar nº 158, de 26 de março de 2026, cria vagas em cargos efetivos dos Quadros Permanente e Suplementar destinadas à migração de regime jurídico dos empregados públicos permanentes, altera os arts. 84, 86, 87, 90 e 91 e o Anexo III da Lei Complementar nº 160, de 7 de abril de 2026, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

Art. 1º - Ficam criadas 17 (dezessete) vagas em cargos públicos de provimento efetivo integrantes do Quadro de Pessoal da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, destinadas à efetivação das migrações do regime jurídico celetista para o regime jurídico estatutário previstas nos arts. 154 a 162 da Lei Complementar nº 158, de 26 de março de 2026.

Parágrafo único - As vagas de que trata o caput compreendem 4 (quatro) vagas no Quadro Permanente e 13 (treze) vagas no Quadro Suplementar, distribuídas entre os cargos e quantitativos constantes dos Anexos I e II desta Lei Complementar.

Art. 2º - Os Anexos II e III da Lei Complementar nº 158, de 26 de março de 2026, passam a vigorar, exclusivamente quanto aos quantitativos de vagas existentes e providas dos cargos neles indicados, na forma dos Anexos I e II desta Lei Complementar, respectivamente.

Art. 3º - O art. 157 da Lei Complementar nº 158, de 26 de março de 2026, passa a vigorar acrescido do inciso III e do § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 157. (...)

(...)

III – para os fins do inciso II deste artigo, considera-se remuneração de referência o vencimento-base percebido pelo empregado público no vínculo celetista na data da migração, acrescido de 8% (oito por cento), calculado sobre o vencimento-base, percentual equivalente à alíquota do depósito mensal do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

§ 1º (...)

§ 2º O acréscimo previsto no inciso III será considerado exclusivamente para a definição do nível de enquadramento na carreira estatutária, não constituindo parcela remuneratória ou indenizatória autônoma, nem se incorporando ao vencimento-base, à remuneração, à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI ou a qualquer outra vantagem do servidor.”





Art. 4º - O disposto no inciso III e no § 2º do art. 157 da Lei Complementar nº 158, de 2026, aplica-se aos servidores oriundos de empregos públicos cuja migração para o regime jurídico estatutário tenha sido efetivada a partir da publicação da Lei Complementar nº 158, de 26 de março de 2026, e anteriormente à entrada em vigor desta Lei Complementar.

§ 1º - O órgão central de gestão de recursos humanos promoverá, de ofício, a revisão do enquadramento dos servidores de que trata o caput, exclusivamente quanto ao nível da respectiva carreira, considerando:

I – o salário-base percebido no vínculo celetista na data da migração, acrescido de 8% (oito por cento); e

II – a tabela de vencimentos vigente na data da efetivação da migração.

§ 2º - Os efeitos funcionais e financeiros decorrentes da revisão serão devidos a partir da conclusão da segunda janela migratória instituída após a publicação da Lei Complementar nº 158, de 26 de março de 2026, vedada a produção de efeitos financeiros em período anterior.

§ 3º - A conclusão da segunda janela migratória será declarada por ato do órgão central de gestão de recursos humanos, após a decisão dos requerimentos apresentados no respectivo período e a efetivação das migrações deferidas.

Art. 5º - O § 3º do art. 155 da Lei Complementar nº 158, de 26 de março de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescidos os §§ 5º e 6º:

“Art. 155. (...)

(...)

§ 3º O deferimento do pedido de migração implicará a rescisão do vínculo celetista, com a quitação das verbas trabalhistas legalmente devidas, inclusive aquelas relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e, cumpridas as etapas administrativas e legais necessárias, a imediata investidura no cargo estatutário correspondente, na condição de titular de cargo efetivo e estável, dispensada a submissão a novo estágio probatório.

§ 4º (...)

§ 5º Para os fins do § 3º, será integralmente aproveitado o tempo de efetivo exercício prestado no vínculo celetista originário com o Município para fins de aquisição da estabilidade, vedada a imposição de novo período probatório em razão exclusiva da migração de regime jurídico.

§ 6º A aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, não constituirá, por si só, causa de exoneração, vacância ou extinção do vínculo estatutário decorrente da migração, nos termos do art. 6º da referida Emenda Constitucional, que afasta, quanto a essas aposentadorias, a aplicação do § 14 do art. 37 da Constituição Federal.”





Art. 6º - A Lei Complementar nº 158, de 26 de março de 2026, passa a vigorar acrescida do art. 176-A, com a seguinte redação:

“Art. 176-A. Além das hipóteses previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, a vacância de cargo público efetivo integrante do Quadro Permanente decorrerá da posse de seu ocupante em outro cargo público inacumulável, independentemente do ente federativo ou Poder ao qual pertença o novo cargo, mediante requerimento do interessado e prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal.

§ 1º A vacância prevista no caput produzirá a imediata liberação da vaga para novo provimento e, exclusivamente para fins do direito à recondução, não será considerada exoneração a pedido nem rompimento definitivo da relação funcional com o Município.

§ 2º Ao servidor estável no cargo municipal de origem será assegurado o direito à recondução, mediante requerimento, nas seguintes hipóteses:

I – inabilitação no estágio probatório relativo ao novo cargo; ou

II – desistência do novo cargo antes da aquisição da estabilidade.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso I do § 2º, o requerimento de recondução deverá ser apresentado no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contado da ciência do ato administrativo definitivo que confirmar a inabilitação no estágio probatório.

§ 4º Na hipótese prevista no inciso II do § 2º, o requerimento de recondução deverá ser apresentado antes da aquisição da estabilidade e no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, contado da data da posse no novo cargo.

§ 5º A recondução será efetivada no cargo anteriormente ocupado, aplicando-se, caso este se encontre provido, as regras de aproveitamento previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

§ 6º O decurso dos prazos estabelecidos nos §§ 3º e 4º sem a apresentação do respectivo requerimento implicará a perda do direito à recondução e a consolidação definitiva da vacância, independentemente de novo ato de exoneração.

§ 7º A vacância poderá ser concedida ao servidor ainda não estável no cargo municipal de origem, com a consequente liberação da vaga para novo provimento, não lhe sendo assegurado, nessa hipótese, o direito à recondução previsto neste artigo.

§ 8º O disposto neste artigo não autoriza a acumulação de cargos, remunerações ou vínculos públicos em desacordo com o art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal.”

Art. 7º - O art. 84 da Lei Complementar nº 160, de 7 de abril de 2026, passa a vigorar acrescido do § 11, com a seguinte redação:

“Art. 84. (...)

§ 11. O ocupante exclusivamente de cargo em comissão, quando designado para integrar comissão especial cuja participação seja remunerada, nos termos do § 3º do art. 73 desta Lei Complementar, fará jus à respectiva gratificação cumulativamente com a remuneração do cargo em comissão, observadas as seguintes disposições:





I – a cumulação prevista neste parágrafo não se submete à vedação do § 2º deste artigo exclusivamente quanto à remuneração ordinária do cargo em comissão, permanecendo aplicáveis as demais vedações de acumulação nele estabelecidas;

II – quando o agente exercer, no âmbito da comissão especial, função ou encargo equivalente àquele atribuído a servidor efetivo remunerado mediante função gratificada, na forma do § 10 deste artigo, o valor da gratificação por participação na comissão corresponderá ao valor da função gratificada prevista para o mesmo encargo;

III – a gratificação prevista neste parágrafo não possui natureza de função gratificada, não altera a natureza do vínculo do agente público e será devida exclusivamente enquanto perdurarem a designação e o efetivo exercício das atribuições da comissão.”

Art. 8º - O art. 86 da Lei Complementar nº 160, de 7 de abril de 2026, passa a vigorar acrescido dos §§ 8º a 11, com a seguinte redação:

“**Art. 86.** (...)

§ 8º Para fins de aplicação do § 7º deste artigo, consideram-se demandas da Comissão tanto as solicitações externas quanto as atividades internas necessárias ao planejamento, à organização, à instrução, à execução, ao acompanhamento, ao controle e à avaliação de seus trabalhos, compreendendo, entre outras:

I – a elaboração de planos de trabalho, cronogramas, pautas, atas, relatórios, minutas, pareceres, manifestações, levantamentos, planilhas e instrumentos de controle;

II – a organização, a distribuição e o acompanhamento de processos, expedientes e demais matérias submetidas à Comissão;

III – a realização de reuniões, estudos e diligências;

IV – o controle de prazos e pendências; e

V – a organização de dados, documentos, arquivos, fluxos, rotinas e procedimentos.

§ 9º As atividades internas serão consideradas para fins de comprovação da atuação da Comissão quando forem compatíveis com suas atribuições, efetivamente realizadas no período e registradas no relatório mensal circunstanciado, não descaracterizando sua atuação a ausência de novas demandas externas.

§ 10. A Comissão, sob a coordenação de seu Presidente, será responsável pela organização, pelo registro, pela classificação, pela atualização, pela guarda, pela conservação e pelo arquivamento dos processos, documentos e demais registros físicos ou eletrônicos relacionados às suas atividades, bem como pela prestação das respectivas informações às autoridades competentes, aos órgãos da Administração Municipal, aos órgãos de controle e aos demais legitimados, observadas as normas aplicáveis de transparência, acesso à informação, proteção de dados pessoais, sigilo e gestão documental.





§ 11. Na hipótese de alteração da composição, suspensão das atividades ou extinção da Comissão, seu acervo físico e eletrônico será formalmente transferido aos novos membros ou ao órgão ao qual estiver administrativamente vinculada, de modo a assegurar sua integridade, rastreabilidade, continuidade da guarda e disponibilidade.”

Art. 9º - O art. 87 da Lei Complementar nº 160, de 7 de abril de 2026, passa a vigorar acrescido dos §§ 7º e 8º, com a seguinte redação:

“**Art. 87.** (...)”

§ 7º Os limites quantitativos estabelecidos no caput e no § 1º deste artigo aplicam-se exclusivamente, respectivamente, às Comissões Especiais Permanentes remuneradas e aos integrantes remunerados de cada Comissão.

§ 8º Não se submetem aos limites previstos no caput e no § 1º deste artigo as Comissões Especiais Permanentes não remuneradas nem os integrantes que atuem sem percepção de gratificação, inclusive quando participem de Comissão em que outros membros sejam remunerados.”

Art. 10 - O caput e o § 1º do art. 90 da Lei Complementar nº 160, de 7 de abril de 2026, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido dos §§ 6º a 8º:

“**Art. 90.** Fica instituída, no âmbito da Administração Direta do Município de Colatina e vinculada administrativamente à Corregedoria da Controladoria-Geral do Município, a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar – CPPAD, responsável pela apuração de infrações disciplinares, na forma da legislação aplicável.

§ 1º A CPPAD será composta por 3 (três) servidores públicos efetivos e estáveis, designados por ato do Chefe do Poder Executivo, cabendo ao Chefe da Corregedoria da Controladoria-Geral do Município definir, dentre os membros designados, aquele que exercerá a Presidência da Comissão.

(...)

§ 6º Sem prejuízo das responsabilidades atribuídas a cada Comissão pelo § 10 do art. 86 desta Lei Complementar, incumbem à Corregedoria da Controladoria-Geral do Município, por intermédio da Presidência da CPPAD, a centralização dos registros e das informações relativos às sindicâncias e aos processos administrativos disciplinares conduzidos pelas Comissões previstas nos arts. 90 e 91, bem como a emissão de certidões quanto à existência ou inexistência de sindicância ou processo administrativo disciplinar em tramitação em nome de servidor ou empregado público, observadas as normas aplicáveis de sigilo, proteção de dados pessoais e acesso à informação.

§ 7º A CPPAD e a CPS terão competência em relação aos servidores públicos municipais submetidos ao regime jurídico estatutário e, no que couber, aos empregados públicos da Administração Direta, observadas, quanto a estes, a legislação trabalhista e as normas municipais aplicáveis, excetuados os integrantes da Guarda Civil Municipal, para os quais serão instituídas Corregedoria e Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar próprias, nos termos da legislação aplicável.





§ 8º O servidor designado para exercer a Presidência da CPPAD fará jus, enquanto perdurar o efetivo exercício da função, à gratificação adicional mensal de 5 (cinco) UPFMC, cumulativamente com a gratificação correspondente à função de Membro da CPPAD prevista no Anexo III desta Lei Complementar, não se incorporando a parcela ao vencimento ou à remuneração do servidor.”

Art. 11 - O caput e o § 1º do art. 91 da Lei Complementar nº 160, de 7 de abril de 2026, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do § 6º:

“**Art. 91.** Fica instituída, no âmbito da Administração Direta do Município de Colatina e vinculada administrativamente à Corregedoria da Controladoria-Geral do Município, a Comissão Permanente de Sindicância – CPS, responsável pela apuração preliminar de irregularidades de natureza disciplinar, na forma da legislação aplicável.

§ 1º A CPS será composta por 3 (três) servidores públicos efetivos e estáveis, designados por ato do Chefe do Poder Executivo, cabendo ao Chefe da Corregedoria da Controladoria-Geral do Município definir, dentre os membros designados, aquele que exercerá a Presidência da Comissão.

(...)

§ 6º A CPS comunicará à Presidência da CPPAD a instauração, a tramitação e a conclusão das sindicâncias, encaminhando-lhe os dados e documentos necessários à atualização dos registros centralizados e à emissão das certidões previstas no § 6º do art. 90 desta Lei Complementar.”

Art. 12 - O Anexo III da Lei Complementar nº 160, de 7 de abril de 2026, passa a vigorar, quanto à coluna “Gratificação” da linha referente à função gratificada de Coordenador Operacional, na forma do Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 13 - As despesas decorrentes da criação das vagas e dos efeitos funcionais e financeiros previstos nos arts. 1º a 5º, da gratificação adicional instituída pelo § 8º do art. 90 da Lei Complementar nº 160, de 7 de abril de 2026, e da alteração do valor da função gratificada promovida pelo art. 12 desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 14 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Colatina, em xxxxxxxxxxxxxx

Prefeito Municipal





ANEXO I
ALTERAÇÃO DO ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 158/2026
QUADRO SUPLEMENTAR

(a que se referem os arts. 6º, inciso II e § 1º, e 87, caput, da Lei Complementar nº 158/2026)

Cargo	Carreira	Carga horária semanal	Nº de vagas existentes	Nº de vagas providas
Auxiliar de Consultório Dentário	III	30 h	19	19
Auxiliar de Enfermagem	III	30 h	05	05
Auxiliar de Serviços Operacionais	II	40 h	47	47
Odontólogo	VI	08 h	17	17

Nota: As demais linhas do Anexo II da Lei Complementar nº 158/2026 permanecem inalteradas.

ANEXO II
ALTERAÇÃO DO ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 158/2026
QUADRO DE RECLASSIFICAÇÃO, EQUIVALÊNCIA E NÚMERO DE VAGAS CRIADAS E PROVIDAS DO QUADRO EFETIVO

(a que se referem os arts. 6º, §§ 1º e 2º; 87, §§ 2º a 5º; 88, § 3º; 156, caput e § 1º; e 174, caput e § 2º, da Lei Complementar nº 158/2026)

Denominação atual do cargo efetivo	Nº de vagas existentes	Nº de vagas providas	Carreira
Assistente Administrativo	104	104	III
Assistente Social	41	41	VI
Auxiliar de Creche	37	37	I
Enfermeiro	13	13	VII

Nota: Permanecem inalteradas as correspondências entre os empregos públicos celetistas, os cargos estatutários da legislação anterior e as atuais denominações dos cargos efetivos, bem como as demais informações e linhas do Anexo III da Lei Complementar nº 158/2026, alterando-se exclusivamente os quantitativos expressamente indicados neste Anexo.





ANEXO III
ALTERAÇÃO DO ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2026
QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

(a que se referem o art. 24, § 1º, inciso II, e §§ 2º e 3º, e o art. 82 da Lei Complementar nº 160/2026)

Categoria	Denominação	Gratificação (UPFMC/mês)
FG-05	Coordenador Operacional	13

Nota: Permanecem inalterados os encargos atribuídos à função de Coordenador Operacional, bem como os valores e as demais informações referentes às outras funções gratificadas constantes do Anexo III da Lei Complementar nº 160/2026.

